

PARECER Nº 1438/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/1999

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a comercialização, no Município de São Paulo, de jogos de videogames e de computadores considerados violentos.

Determina que tais jogos sejam retirados de circulação a partir da publicação desta propositura, sob pena de cancelamento da licença de funcionamento e encerramento das atividades do estabelecimento.

Estipula multa de 2.500 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 294/99

Proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de jogos de videogames e de computadores considerados violentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização de jogos de videogames e de computadores considerados violentos, contendo cenas de lutas e tiroteios.

Art. 2º - Os jogos mencionados no artigo anterior, que se encontrarem em comercialização deverão ser retirados de circulação a partir da publicação da presente lei, sob pena de cancelamento da licença de funcionamento e encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 3º - Não será fornecido alvará de licença de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos que não cumpram rigorosamente o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.819,00 (dois, mil, oitocentos e dezenove Reais), sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/11/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Adriano Diogo - Relator

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Ítalo Cardoso

Milton Leite

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz